

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO.**

Notícia de Fato: **2021.0006502**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Tocantins**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos artigos 37, parágrafo quarto e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b” da Lei nº. 8.625/93; artigos 1º, inciso IV, 2º e 5º, todos da Lei nº. 7.347/85; artigos 1º, 2º e 17, todos da Lei nº. 8.429/92; artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

**EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, brasileiro, casado, prefeito de São Salvador do Tocantins, RG nº 22179884 SSP/TO, CPF nº 576.987.241-15, filho de Milton José da Cruz e Floraci Rosa da Cruz, nascido aos 17/04/1969, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, quadra 14, lote 1 nº 272, podendo ser intimado na sede da Prefeitura, localizada na Avenida Pena, 412, Centro, São Salvador do Tocantins;

**PABLO VINÍCIUS FÉLIX ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 654.323 SSP/TO, CPF nº 013.157.984-33, inscrito na OAB/TO 3976, com endereço profissional na Quadra 504 Sul, Alameda 6, Lote 37, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, telefone 63 3213-2268 e-mail, [pablovinicius@gmail.com](mailto:pablovinicius@gmail.com) e

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

---

**PABLO FÉLIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.688.020/0001-50 e na OAB/TO sob o nº 107, sediada na Quadra 504, Sul, Alameda 6, Lote 37, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, representado na pessoa do segundo requerido, **sendo que obviamente as sanções de improbidade não podem ser aplicadas a esta pessoa jurídica, há pedidos em face da mesma.**

I. **DOS FATOS**

Segue narrativa de fatos em que apurou-se que o Prefeito Municipal de São Salvador **não realizou licitação** e contratou o advogado que escolheu por motivação pessoal **pelo preço que quis pagar**, ainda que **bem acima do valor de mercado**. Certamente caso o dinheiro fosse particular tudo estaria correto. O problema é que trata-se de dinheiro público. Segue a história.

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia do Fato nº 2021.0006502 dando conta que o requerido **EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, na condição de prefeito do município de São Salvador do Tocantins, teria contratado serviços advocatícios por R\$15.000,00 (quinze mil reais) – acreditava-se que este era o valor – montante este acima da tabela de honorários sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, de R\$12.000,00 (doze mil reais)

Intimado a prestar informações no procedimento extrajudicial, o Prefeito de São Salvador do Tocantins, **EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, em sua resposta limitou-se a dizer que a contratação foi realizada através de processo de inexigibilidade de licitação com base nos artigos 13, V e 25,II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao valor do contrato, **silenciou sobre o custo** e alegou que os valores fixados na Tabela de Honorários da OAB/TO referem-se ao piso a ser cobrado pelos profissionais de modo a evitar o aviltamento de honorários. Em seu entendimento, seriam meros valores mínimos de cobrança, podendo ele contratar por qualquer valor que entendesse adequado.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**

---

Extraí-se do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 003/2021 (**Inexigibilidade de Licitação** nº 003/2021/Processo nº 2055/2021) que o Município de Salvador do Tocantins, por meio de seu prefeito, **EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, realizou a contratação do escritório de advocacia PABLO FÉLIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo sócio titular e administrador é o advogado **PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO**, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal, pelo superfaturado valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais**.

Tal contrato vem sendo prorrogado, como se observa no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021, mas sempre pelo valor mensal de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**.

Em resumo, o Prefeito contratou escritório de advocacia para o pequeno município de São Salvador, por dois anos, por R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Como demonstração do tamanho do custo contratual, em quatro anos de gestão, caso não haja intervenção do Poder Judiciário, o advogado contratado embolsará ao longo da perdulária gestão a quantia de **R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais)** pela prestação de serviços advocatícios. Existe previsão que o contrato pode ser prorrogado por até 60 (sessenta meses) sendo que o custo da assessoria jurídica seria então de **R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**. **Tudo SEM Licitação** e sem qualquer justificativa, seja para o valor, seja para a escolha do causídico.

Resta claro que a contratação dos serviços advocatícios pelo Município de São Salvador do Tocantins **exorbita em muito o valor praticado nos municípios vizinhos**, além de estar muito acima do valor sugerido como parâmetro pela Ordem dos Advogados Brasil, através da Resolução nº 04/2020, que dispõe sobre a remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários da Advocacia Municipalista. Só a título de exemplo, no município de Palmeirópolis, com mais habitantes e mais demandas judiciais que o município de São Salvador, os

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

valores de tais serviços foram contratados por R\$12.000,00 em 2021 e R\$12.870,00 em 2022.

Considerando os valores sugeridos na referida tabela, qual seja **R\$12.000,00** (doze mil reais) de honorários para **municípios com Fundo de Participação do Município (FPM) de 0,6**, tem-se que os **REQUERIDOS** causaram um prejuízo ao erário municipal na ordem de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** por mês contratado. Desde o início do contrato até a presente data o **prejuízo é estimado em R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, e aumentando a cada mês.

Observa-se ainda que **houve má-fé do gestor público e de seu advogado** (que certamente foi quem redigiu as informações), já que, quando o prefeito foi intimado para esclarecer a denúncia de que teria realizado contrato no valor de **R\$15.000,00**, omitiu-se em dizer a verdade e apontar o real valor do contrato, que na realidade foi realizado no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** mensais.

Tal conduta dos requeridos indubitavelmente reforça ainda mais o **dolo de improbidade administrativa** em dilapidar o patrimônio público enriquecendo ilicitamente ao menos o advogado. Em casos semelhantes ao presente, sabe-se da prática de dividir o proveito do ilícito, o que por ora não se comprovou. Todavia, sinceramente não causaria estranheza descobrir-se que o prefeito levou alguma vantagem na contratação.

Curial mencionar que o fato do Ministério Público ter buscado extrajudicialmente resolver a questão por achar excessiva a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais e os requeridos terem apresentado informações sem mencionar que na verdade o valor era ainda maior – R\$20.000 (vinte mil reais) – torna patente a vontade ilícita de ganhar vantagem indevida causando prejuízo ao município, ou seja, dolo de improbidade administrativa.

Cristalino está que os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato bem revelam a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, o que impõe ao requerido a responsabilização **político-administrativa** (Artigos, 10, XII, da Lei nº 8.429/92).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

---

Indiscutivelmente os Princípios da Razoabilidade, Economicidade, Impessoalidade, Probidade, Moralidade, Zelo pela Coisa Pública e Legalidade foram feridos de morte pelo Prefeito **EDMAR JOSÉ DA CRUZ** e pelo advogado **PABLO VINÍCIUS FÉLIX ARAÚJO**, ora requeridos.

## II. DO MÉRITO

Certo é que a prática do ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. Advirta-se que má-fé não é elemento necessário ao reconhecimento da conduta impropria, mas comumente a acompanha.

São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Não se deve concluir que qualquer irregularidade decorrente de violação ou inobservância a preceito legal configura ato de improbidade administrativa. O reconhecimento do ato improprio pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, em franca desonestidade.

No que pertine ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, por disposição legal, tem-se que as condutas devem, necessariamente, estar imbuídas da vontade e consciência de se praticar a conduta ensejadora do resultado.

No caso dos autos, **o dolo de improbidade administrativa** restou claramente configurado pelo silêncio eloquente dos envolvidos. Isto porque, como já mencionado, tão logo informado de que o Município de São Salvador havia realizado contratação de advogado sem licitação, por valor muito acima do indicado na Tabela

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**

de Honorários da OAB/TO, o Ministério Público buscou esclarecimentos do gestor municipal.

Ainda que comunicado formalmente de que havia realizado contratação de serviços de advogado por valores superiores aos de mercado e aos estabelecidos nos parâmetros da OAB/TO, o prefeito **EDMAR**, em sua resposta ao procedimento extrajudicial (certamente redigida pelo causídico **PABLLO**, já que para isso foi contratado), limitou-se a confirmar que realizara contrato por **inexigibilidade de licitação** e alegou estar agindo de forma correta, vez que no seu entendimento os valores estabelecidos na referida tabela fixam os valores mínimos e não máximos a serem contratados, ou seja, poderia contratar pelo valor que entendesse adequado, ainda que com dinheiro público.

Registre-se que a intenção inicial do Ministério Público era chamar a atenção do gestor para o alto gasto com os serviços, para que este então voluntariamente buscasse adequar este à realidade da cidade. Todavia, pode-se dizer que o gestor, no popular, “deu uma de esperto”, tendo ficado silente sobre o fato de que o valor efetivamente gasto era ainda mais alto.

Tal postura dos requeridos demonstra de forma cristalina o dolo de improbidade administrativa, a intenção de lesar o Erário.

Tem-se, portanto, a certeza que o Prefeito de São Salvador não cuida do dinheiro público como deve cuidar de seu próprio patrimônio. Caso contrário, certamente estaria vivendo na miséria.

Registre-se que não se tem notícia que o advogado seja sumidade do Direito Público, com atuação extremamente acima da média, ou que o pequeno município de São Salvador demande tanto serviço de referido causídico, também tão acima da normalidade dos municípios vizinhos, a ponto de justificar o valor recebido. Ao contrário, pode-se defender que o advogado de São Salvador deveria receber bem menos que os dos município vizinho, já que o menor da região.

O Prefeito **EDMAR** e advogado **PABLLO** portanto, em comunhão de vontades, contrataram serviços advocatícios com intenção de enriquecer ilicitamente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

---

pelo menos o causídico (quem sabe talvez também o gestor), às custas de recursos do Município de São Salvador.

Não há dúvida que ambos são conhecedores dos valores praticados pelo mercado e da tabela da OAB, costumeiramente usada como norte em negociações do tipo. Para a constatação do elemento subjetivo da conduta, **Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves** prelecionam:

“Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a *longa repettio* e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão”. (ALVES. Rogério Pacheco; e GARCIA. Emerson. Improbidade Administrativa. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 433/437).

O contrato realizado pelos Requeridos causou e causa prejuízos ao erário ao extrapolar em muito os valores praticados nos municípios vizinhos, bem como os sugeridos na Tabela de Honorários da Advocacia Municipalista no Estado do Tocantins fixados pela Resolução nº 04/2020, pela OAB/TO.

Convém apontar que um dos objetivos de referida Resolução é justamente ser usada como parâmetro pelos contratantes, não para somente evitar o aviltamento dos valores pagos aos profissionais advogados pelos municípios mas também **evitar excessos**. Diz o artigo 1º da referida Resolução:

Aprovar a anexa Tabela de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA NO ESTADO DO TOCANTINS que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a todos os advogados e advogadas que atuam na área municipalista inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, **a fim de evitar excessos** e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia. (Grifei).



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**

---

Claro que podem haver casos que justifiquem a contratação de advogado com notória especialização para atuar em casos específicos, complexos e de alto valor. No entanto, esta contratação agora em exame parece estar bem longe das possíveis e imagináveis exceções.

Em interessante texto, Emerson Garcia, para a identificação daquilo que nomina como tipologia do ato de improbidade administrativa, bem esclarece que o intérprete deve se valer de cinco operações. Primeiro, faz-se a avaliação da juridicidade da conduta do agente. Segundo, busca-se identificar o elemento subjetivo ou volitivo da sua conduta. Terceiro, devem ser verificados os efeitos que sucedem à prática da conduta (se houve violação de princípios, enriquecimento ilícito e/ou dano ao patrimônio público). Quarto, cabe observar a legitimidade para enquadramento na Lei de Improbidade (o parâmetro é a regra do art. 1º). A quinta e última operação, cinge-se na verificação da má-fé do agente, associada com o princípio da proporcionalidade quanto à incidência da Lei nº 8.429/92, pois que suas consequências, por vezes, não são adequadas, necessárias e proporcionais, em sentido estrito, ao caso concreto ou fato que se busca sancionar. Neste último aspecto, importante transcrever sua lição:

“Em linhas gerais, o critério de proporcionalidade será observado com a verificação dos seguintes fatores: a) adequação entre os preceitos da Lei nº 8.429/1992 e o fim de preservação da probidade administrativa (rectius: juridicidade administrativa), salvaguardando o interesse público e punindo o ímprobo; b) necessidade dos preceitos da Lei nº 8.429/1992, os quais devem ser indispensáveis à garantia da probidade administrativa; c) proporcionalidade em sentido estrito, o que será constatado a partir da proporção entre o objeto perseguido e o ônus imposto ao atingido, vale dizer, entre a preservação da probidade administrativa, incluindo as punições impostas ao ímprobo, e a restrição aos direitos fundamentais (livre exercício da profissão, liberdade de contratar, direito de propriedade etc.). (GARCIA. Emerson. A relevância da má-fé no delineamento da improbidade administrativa<sup>1</sup>.)

---

<sup>1</sup>Disponível em: <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1402-a-relevancia-da-ma-fe-no-delineamento-da-improbidade-administrativa.html>.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**

---

No caso em exame, é certo que a conduta dos Requeridos revelam-se absolutamente alheias aos padrões de comportamento impostos ao gestor da coisa pública. Não poderia o Prefeito, como o fez, valer-se de seu importante cargo público para contratar o advogado prestador de serviços, por valores muito acima dos praticados nos municípios da região, permitindo, facilitando e concorrendo para que seu enriquecimento ilícito.

Tal postura, como noticiada, revela-se extremamente danosa aos cofres públicos e especialmente aos munícipes de São Salvador do Tocantins, tão carentes de todos os tipos de serviços públicos. Sofre a educação, sofre a saúde, sofre a infraestrutura, sofre a população. A sociedade toda perde para que poucos se beneficiem muito.

Conseqüentemente, devem os requeridos, por que incursos nas condutas proibidas do art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92, estarem sujeitos às sanções previstas no art. 12, incisos II do mesmo diploma legal.

### **III – DO DIREITO**

Impossível não concordar que a conduta praticada pelos requeridos amolda-se com perfeição ao disposto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, abaixo transcrito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**

---

Já o artigo 12, também abaixo transcrito, prevê a reparação do dano e as sanções aplicáveis:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O Código de Processo Civil prevê a tutela provisória como gênero, do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ser concedida, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme leciona o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

No caso em tela, verifica-se que se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que a **probabilidade do direito** está evidenciada por prova suficiente, consubstanciada no contrato de prestação de serviços nº 003/2021 e primeiro aditivo do contrato nº 003/2021, inseridos no procedimento extrajudicial anexo, os quais demonstram que os Requeridos **PABLO FÉLIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representado por seu sócio titular e administrador, também requerido **PABLO VINÍCIUS FÉLIX ARAÚJO**, foi contratado para prestar serviços advocatícios pelo município de São Salvador, representado por seu prefeito, **EDMAR JOSÉ DA CRUZ**, pelo valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, valor este muito acima do mercado** e dos valores de referência da Tabela de Honorários Advocatícios da Advocacia Municipalista no Estado do Tocantins, constante da Resolução nº 04/2020 da OAB/TO.

Quanto ao segundo requisito, há, inegavelmente, **perigo de dano irreparável**, consubstanciado nos diversos serviços essenciais e necessários (saúde, educação, assistência social) que deixam de serem ofertados aos munícipes de São Salvador do Tocantins, tão carentes de todo tipo de serviço público ante a malversação do dinheiro público gasto de forma exagerada com honorários advocatícios, em total disparate com os preços pagos pelos diversos municípios vizinhos.

Desta feita, resta claro que os munícipes não podem continuar sendo prejudicados pela má gestão e aplicação ineficiente dos recursos públicos, consoante

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

está ocorrendo no presente caso. Imprescindível a adoção de medidas que interrompam a torneira dos gastos públicos irrazoáveis instalada no município de São Salvador.

#### DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ESPECIFICAMENTE

Assim, uma vez satisfeitos os requisitos legais, torna-se imprescindível a **concessão da liminar pleiteada**, sem oitiva das partes contrárias para:

1 - **declarar a nulidade** do valor do contrato em exame, pois exorbitante;

2 - **determinar a readequação o valor** do contrato para **R\$12.000,00 (doze mil reais) mensal**, pois mais condizente tanto com a realidade local quanto com os praticados no Estado do Tocantins e indicado pela tabela da OAB TO;

3 - **determinar** ao Município de São Salvador, na pessoa do Prefeito Municipal **EDMAR**, que deposite judicialmente todos os meses enquanto estiver em vigência o contrato em exame, a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) que seriam repassados ao advogado **Pablo** e seu escritório de advocacia, **sob pena de bloqueio judicial da quantia, até o montante de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**. Tal quantia depositada ao final processo será usada para garantir o ressarcimento dos valores pagos a maior durante todo o período contratual, antes da declaração de nulidade que até hoje é estimada em **R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) (R\$8.000,00 a mais por mês já pagos por dezoito meses)**.

#### IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, o **Ministério Público do Estado do Tocantins** requer a Vossa Excelência:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

---

- a) seja recebida e processada esta;
- b) seja determinado a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem contestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992;
- c) seja confirmada a tutela de urgência, para ao final declarar a nulidade do valor contratado, seja readequado o valor deste para R\$12.000,00 (Doze mil reais);
- d) seja confirmada a tutela de urgência e **condenados os REQUERIDOS** a devolverem aos cofres do município de São Salvador do Tocantins, todos os valores recebidos que ultrapassaram os **R\$12.000,00 (doze mil reais)**, valor de referência constante Tabela de Honorários Advocatícios da Advocacia Municipalista no Estado do Tocantins, constante da Resolução nº 04/2020 da OAB/TO, durante o período contratado, hoje estimados em **R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) (R\$8.000,00 a mais por mês já pagos por dezoito meses)**.
- e) reparação integral do dano causado;
- f) a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e entendidas judicialmente como adequadas ao caso concreto;
- g) protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, lembrando as disposições do art. 18 da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Palmeirópolis/TO, 05 de abril de 2022.

**Mateus Ribeiro dos Reis**  
**Promotor de Justiça**  
**em substituição automática**